



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.033 - SP (2014/0239115-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : RTK INDÚSTRIA DE FIOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616
FELIPE JUN TAKIUTI DE SÁ E OUTRO(S) - SP302993
RECORRIDO : ALCIDES FERREIRA DE CASTRO
RECORRIDO : SUELI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADAIR MARTINS DIAS E OUTRO(S) - SP056739
YONE DE FÁTIMA RIBEIRO HETEM - SP228506

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AFRONTA AOS ARTS. 131 E 353 DO CPC. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ NO CURSO DE ANTERIOR AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AQUELAS APTA À PROPOSITURA DA QUERELA NULLITATIS.

1. A "querela nullitatis insanabilis" constitui medida voltada à excepcional eiva processual, podendo ser utilizada quando, ausente ou nula a citação, não se tenha oportunizado o contraditório ou a ampla defesa à parte demandada.

2. Alegação de nulidade de citação que restou superada na ação em que prolatadas as decisões que, agora, pretende-se sejam desconstituídas.

3. Reconhecimento do comparecimento espontâneo da parte demandada, que deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, mesmo tendo adentrado no processo para suscitar a falha de cientificação e, ainda, impugnar a concessão da tutela antecipada.

4. Inexistência de substrato para o reconhecimento da nulidade ou ausência de citação apta ao ajuizamento de "querela nullitatis insanabilis".

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de maio de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.033 - SP (2014/0239115-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : RTK INDÚSTRIA DE FIOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616
FELIPE JUN TAKIUTI DE SÁ E OUTRO(S) - SP302993
RECORRIDO : ALCIDES FERREIRA DE CASTRO
RECORRIDO : SUELI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADAIR MARTINS DIAS E OUTRO(S) - SP056739
YONE DE FÁTIMA RIBEIRO HETEM - SP228506

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por RTK INDÚSTRIA DE FIOS ELÉTRICOS LTDA., no curso de *querela nullitatis* ajuizada ALCIDES FERREIRA DE CASTRO e OUTRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa está assim redigida:

Ação de querela nullitatis. Considerações. Alegação de nulidade da citação que foi afastada em primeiro grau, sem recurso, que foi novamente rejeitada no v. acórdão que julgou a apelação interposta pela autora na ação reivindicatória, e que foi objeto de recurso especial cujo AIDD não foi conhecido no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ação corretamente extinta, sob pena de grave ferimento ao princípio processual de que é vedado ao juiz decidir sobre questões já decididas, nos termos do art. 473 do CPC. Coisa julgada que se insere nas garantias constitucionais da segurança jurídica de que cuida o art. 5º XXXVI, da Constituição Federal, e que é fundamental para a estabilidade dos conflitos sociais que conduzem à paz social e se insere na finalidade primordial do Poder Judiciário e de suas decisões. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a recorrente aduziu, inicialmente, o dissídio jurisprudencial em relação a acórdãos deste Superior Tribunal (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.252.902/SP e REsp 54.358) acerca da possibilidade de utilização da querela *nullitatis insanabilis* em processo em que a citação fora nula e a revelia fora decretada e, ainda, no sentido da impossibilidade de reconhecimento de comparecimento espontâneo ou de decretação de revelia quando atravessada petição pelo réu antes da realização da citação.

Sustentou-se, também, a violação aos arts. 131, 245, parágrafo único, 486, 515 e 535, incisos I e II, do CPC/73. Referiu não ter sido validamente citada e, assim, revelar-se indevida a decretação da sua revelia em anterior ação reivindicatória contra ela promovida pelos recorridos. Desimporta o fato de ter comparecido aos autos para comunicar ao juízo, em face da concessão da tutela antecipada determinando a reintegração dos recorridos na posse do imóvel, da pendência de julgamento de recurso especial na ação adjudicatória e a necessidade de prestação de caução. Em sendo o vício transrescisório e insanável, não se poderia reconhecer a sua preclusão, concluindo-se pela plenamente cabível utilização da *querela nullitatis*, e, ainda, evidente a necessidade de desconstituição da decisão transitada em julgado. Pediu o provimento do recurso.

O apelo não foi admitido pela Corte de origem.

Interposto agravo em recurso especial, a ele dei provimento para melhor exame dos argumentos do recorrente dentro do próprio recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.033 - SP (2014/0239115-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inicialmente, tenho por atraído o enunciado 284/STF em relação à alegação de afronta aos arts. 131 e 535 do CPC/73.

Para sustentar a sua violação a parte limitou-se a transcrever o teor dos dispositivos, sem evidenciar, todavia, de modo devido, em que o acórdão estaria a afrontá-los. Não se disse nada acerca dos vícios sanáveis mediante os embargos e, menos ainda, sobre o princípio da persuasão racional, razão porque não conheço do recurso no que lhes pertine, especialmente porque não dizem com a linha de sustentação formulada no recurso especial.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, deixou-se de proceder ao devido cotejo analítico em relação aos acórdãos alegadamente confrontantes, limitando-se à transcrição de ementas ou trechos, sem qualquer comparação entre estes.

Sabidamente, tal não se presta à demonstração do dissídio jurisprudencial, pois não permite a esta Corte Superior identificar a similitude de questões jurídicas e fáticas entre o acórdão recorrido e o paradigma e, assim, a alegada conclusão contraditória em cada um dos casos julgados.

A ementa do aresto é apenas um resumo do raciocínio jurídico desenvolvido na fundamentação e não exprime, com a clareza e o detalhamento necessários, as razões de decidir do acórdão paradigma, cumprindo à parte evidenciar presente a divergência mediante a devida comparação entre relatórios e fundamentos dos arestos confrontados.

Por outro lado, a transcrição isolada de trechos da fundamentação, sem qualquer cotejo evidencia-se vazia para os efeitos da demonstração do dissídio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão porque não conheço do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Remanesce a alegação de afronta ao disposto nos arts. 245, parágrafo único, 486 e 515 do CPC.

Primeiro, algumas breves considerações acerca das invalidades processuais e da *querela nullitatis* devem ser feitas.

Dentro do arenoso tema da classificação das invalidades processuais, pode-se afirmar, resumidamente, existirem vícios **preclusivos**, os quais, acaso não imediatamente impugnados, não podem vir a ser posteriormente suscitados; **não-preclusivos**, quando, em face de sua natureza, poderão ser objeto de reconhecimento de ofício, em qualquer grau de jurisdição, mas que não resistem à coisa julgada material; em **rescisórios**, que abrem a via da ação rescisória para o seu reconhecimento, isso até o escoamento do biênio decadencial; e **transrescisórios**, que, por sua gravidade, podem vir a ser reconhecidos inclusive após o biênio decadencial da ação rescisória, ou seja, a qualquer termo, seja mediante ação própria (*querela nullitatis*), seja no curso da execução ou cumprimento de sentença.

A doutrina costuma reconhecer o cabimento da *querela nullitatis* quando da ausência dos pressupostos processuais de existência, como por exemplo a prolação de sentença por quem não seja magistrado, sendo, ainda, mais comumente utilizada quando da verificação de nulidade consistente em vício/ausência de citação, conjugada à ausência de oportunidade de produção de defesa.

O ordenamento jurídico não pode conviver com a possibilidade de um processo vir a se desenvolver e alcançar a prolação de decisão contrária ao demandado e, além desta, foros de definitividade decorrentes da preclusão máxima consubstanciada na coisa julgada, sem que a parte demandada seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularmente citada e, ainda, que se lhe oportunize o contraditório e a ampla defesa.

Sobre a importância do ato citatório, a sempre atual lição de **Adroaldo Furtado Fabrício** (in artigo intitulado *Réu Revel Não Citado, "Querela Nullitatis" e Ação Rescisória*, publicado na Revista *Doutrinas Essenciais Processo Civil*, V. VII, Org. Luiz Rodrigues Wambier e Thereza Arruda Alvim Wambier):

A citação é a garantia primeira e maior do contraditório processual. A consagração legal, via obrigatoriedade absoluta da citação, do princípio da bilateralidade da audiência, representa uma especificação do princípio constitucional da isonomia. Daí a imperatividade com que, sob cominação enfática de invalidade, a lei impõe a realização do ato; daí a acentuação incomum do rigor formal a que se acha submetido, rigor pouco afinado com a tendência geral à liberalização das formas processuais presente em todo o Código. É que processo sem citação não assume a feição de actum tria personarum, é procedimento unilateral, negação da garantia do contraditório.

Pouco importa, em que pese o acuro dessa distinção, reconhecer-se como inexistente ou nula a decisão prolatada em processo não triangularizado por ausência ou nulidade de citação, pois ambas as situações terão, mediante a *querela nullitatis*, a mesma resposta, qual seja, a retirada do mundo jurídico da decisão transitada em julgado de modo viciado, seja declarando-a inexistente, seja desconstituindo-a.

Cumpra, apenas, que se identifique, além da ausência ou defeito de citação, a efetiva não oportunidade de defesa àquele que é indicado como réu na relação jurídica processual.

Analisadas as razões formuladas pelas partes, além da sentença e do acórdão objeto do recurso especial, tenho a concluir que, na hipótese dos autos, inexistira a sustentada nulidade absoluta, não havendo falar em ausência ou nulidade da citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido reconhece - e a própria parte recorrente o confirma nas razões do especial -, que a pessoa jurídica citanda, na anterior ação reivindicatória, fora inegavelmente cientificada do referido processo e, ainda, da concessão de tutela antecipada a determinar a reintegração da parte adversa na posse do imóvel objeto de discussão.

Tanto fora assim que comparecera nos autos da referida ação, mediante advogado constituído para atuar especificamente naquela demanda, para informar ao juízo, além do alegado defeito de citação, que o direito que ali se discutia seria provisório, já que a questão, examinada em pregressa ação de adjudicação, estaria sob o crivo desta Corte Superior, em sede de recurso especial.

Viera, ainda, nesta mesma oportunidade, a sustentar a necessidade da prestação de caução para eventual reintegração da parte adversa no imóvel, despachando pessoalmente com a magistrada de primeiro grau.

Com o afastamento da referida nulidade, sem que se tenha recorrido dessa decisão, e, ainda, diante de sua plena ciência da demanda, ante o seu comparecimento espontâneo, passou a contar, desde então, o prazo para a contestação.

Ademais, a participação da recorrente na ação reivindicatória não estancara aí. A sentença e o acórdão recorrido fazem, ainda, expressa menção à oposição de embargos de declaração pela demandada/recorrente e, também, de recurso de apelação em que se discutia, exatamente, a questão relativa ao comparecimento espontâneo.

Ora, referido panorama evidencia que a recorrente participara da relação jurídica processual referida.

A ela fora possível exercer o contraditório e a ampla defesa, deixando de fazê-lo por escolha própria, razão da higidez formal do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo ciente da ação contra ela movida, do deferimento de decisão a antecipar os efeitos da sentença, do afastamento da alegada nulidade de citação, deixou de observar o prazo para a contestação.

A citação não é um fim em si mesmo. Ela está voltada à cientificação do réu acerca da ação contra ele ajuizada, oportunizando-lhe, uma vez assim o queira, defender-se. Aliás, o ato de contestar, por isso mesmo, configura-se também um ônus. O demandado, ineludivelmente ciente da ação contra ele movida, terá a faculdade de apresentar defesa e, se não o fizer ou em o fazendo intempestivamente, arcará com os ônus daí decorrentes.

Nesse sentido, **Adroaldo Fabrício** claramente expõe os fins a que dirigida a citação:

Naturalmente, não é a citação em si mesma que importa, mas a finalidade a que ela se presta. Dupla finalidade: convocação do réu a juízo (in jus vocatio) e sua cientificação do teor da demanda formulada (edictio actionis). Cumprida que seja a finalidade, com o demandado presente e ciente da postulação, abre-se mão da forma e até da existência material da citação.

Pelo que as decisões prolatadas na origem permitem concluir - sem que se invada questões meramente fático-probatórias -, a parte recorrente compareceu espontaneamente ao processo, o que evidencia que o fim último para o qual voltado o importante ato processual, qual seja, de cientificação da parte da existência de uma demanda contra ela proposta, possibilitando-lhe o acesso aos autos para defender-se, fora atendido.

A questão sob a égide do CPC/73 e, ainda hoje, com o CPC/2015, era e está assim tratada, o que se constata nos arts. 214, §1º, do CPC/73 e 238, §1º, do CPC/2015:

CPC/73:

Art. 214. Para a validade do processo de conhecimento, de execução e cautelar, é indispensável a citação inicial do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto a falta de citação.

CPC/2015:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Nada nas decisões prolatadas permite concluir que a parte recorrente não tenha tido pleno acesso ao processo e aos documentos nele contidos, tendo podido, desta forma, defender-se do modo mais amplo possível, em que pese, por escolha sua - consoante anotou o acórdão recorrido -, tenha deixado de contestar a demanda no prazo devido.

O magistrado, na sentença, acerca da matéria fática cuja ciência releva para o julgamento da presente lide, assim dispusera (fl. 2537 e-STJ):

Verifica-se, contudo, que a requerente protocolou nos autos da Ação Reivindicatória as petições pleiteando prestação de caução, alegação ausência de citação, Embargos de Declaração e por fim recurso de Apelação, conforme cópias que seguem, respectivamente.

Nota-se, outrossim, que por decisão proferida aos 17/01/2008, foi estabelecido que a citação da empresa RTK INDUSTRIA DE FIOS ELETRICOS LTDA, então ré na aludida ação, efetivou-se na forma do artigo 214, § 1º, do CPC, conforme documento de fls. 2092, na havendo o que se falar em decretação de nulidade da revelia apontada nos autos do processo nº 0109764-5.2007, Ação Reivindicatória (Restauração de Autos nº 0015066-22.2011).

O v. Acórdão recorrido lembrou, ainda, os termos do aresto que julgou o recurso de apelação interposto pela ora demandante na referida ação reivindicatória (aliás, o mesmo nobre Desembargador que relatara o aresto ora vergastado, relatara, também, o referido recurso), registrando:

No caso, impõe-se lembrar que a r. Sentença Julgou parcialmente procedente a ação e nela consignou que a ré (ora autora), embora tenha tomado ciência inequívoca da ação, não a contestou (fls. 2101/2105).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve recurso da autora e esta 4ª Câmara de Direito Privado, sob a minha relatoria, negou provimento ao recurso, afastando, de forma expressa e fundamentada, a alegação de que teria havido nulidade da citação (fls. 2127/2132).

Transcreve-se o que ficou assentado no v. acórdão:

"A citação é o ato pelo qual o demandado é chamado a integrar a relação processual, dando-lhe conhecimento do teor da demanda para que possa exercer seu direito de defesa e, desse modo, atender satisfatoriamente aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Daí porque o comparecimento espontâneo do réu comprova o seu conhecimento do processo e necessidade de defender-se, suprida, em consequência, a formal citação por mandado ou por carta.

É evidente o comparecimento espontâneo da ré na demanda. Após o deferimento da liminar aos autores para a reintegração da posse nos imóveis, a apelante compareceu não só para juntar procuração, mas também para se insurgir contra o cumprimento do mandado sem a exigência de caução (fl. 224/238). Inclusive, o patrono da ré se apresentou pessoalmente para despachar a petição, o que foi bem anotado pela digna Magistrada que à época presidia o feito (fl. 263). De qualquer modo, independentemente de qualquer vício no ato citatório, a questão está preclusa porque houve pedido específico para o reconhecimento da nulidade da citação, o qual, rejeitado, não foi objeto de recurso (fl. 263).

Não há, portanto, nulidade do processo por ausência de citação. Vale insistir que a prática dos atos processuais se justifica na medida de sua necessidade e, assim, se a ré tomou conhecimento da ação antes do ato citatório, era desnecessária a sua realização. Ademais, se o seu pedido de nulidade foi rejeitado sem insurgência recursal o tema está alcançado pela preclusão" (fls. 2128).

Não deixo de registrar, acerca do comparecimento espontâneo, que o acórdão prolatado na ação reivindicatória mostrou-se em plena sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que tem como intimadas/citadas as partes que, apesar de irregularmente notificadas ou mesmo quando ainda não concretizado o ato notificatório, comparecem ao processo espontaneamente, isto na data do referido comparecimento, passando então a contar o prazo para o exercício do direito de defesa (recorrer/contestar/impugnar).

Ilustro:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONITÓRIA. MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO EFETUADA NOS AUTOS. ACEITAÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS. DESCUMPRIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ.

1. O comparecimento espontâneo do réu, assistido por advogado, supre a falta de citação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (**AgRg no REsp 1.371.287/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 3/3/2016**)

AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. PRAZO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NO CARTÓRIO. CITAÇÃO PELO ESCRIVÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPONDER.

1. "É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, **contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento**, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada". (REsp 1236712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

2. No caso dos autos, conforme reconhecem os próprios recorrentes, houve citação dos réus, nos próprios autos (comparecimento espontâneo), pelo escrivão do cartório, **tendo-se iniciado o prazo recursal naquele momento diante da ciência inequívoca da parte**.

3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 431.547/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015**)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. COMPARECIMENTO NOS AUTOS POR ADVOGADO COM PODERES PARA ATUAR NA AÇÃO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. O comparecimento nos autos de advogado da parte demandada **com procuração outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta**. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 536.835/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015)

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR PARA OFERECER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO SUPRIDA, A DESPEITO DE O CAUSÍDICO SUBSCRITOR DA PEÇA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação, não pode, a priori, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. Contudo, a hipótese dos autos não consubstancia simples ato processual de carga dos autos, antes, o patrono da parte compareceu para oferecer exceção de pré-executividade, o que demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração. Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, § 1º, do CPC, pelo oferecimento da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: REsp 662.836/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26/02/2007; REsp 837.050/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, REsp 658.566/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 02/05/2005. 2. Recurso especial não provido.

(REsp 1.246.098/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe de 5/5/2011)

A querela nullitatis é ação desconstitutiva - ou, para alguns, declaratória, segundo o entendimento do intérprete no sentido da inexistência do ato decisório prolatado em processo não angularizado - voltada à retirada do mundo jurídico de ato eivado não, em si, em face da ausência de citação do réu na ação, mas, sim, em face da manifesta sonegação da possibilidade de defesa na demanda.

Se há comparecimento espontâneo, ou seja, se há ciência acerca da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, ainda, há oportunização de defesa, como na hipótese se verificou, não há falar em nulidade da decisão transitada em julgado; não há falar em cabimento da *querela nullitatis*.

Quiçá houvesse a possibilidade de tentar-se desconstituir o acórdão a reconhecer o comparecimento espontâneo com base em algumas das hipóteses do art. 485 do CPC/73, mas não utilizar-se da *querela nullitatis* como esta Terceira Turma já teve a oportunidade de reconhecer:

PROCESSUAL CIVIL – QUERELA NULLITATIS – AÇÃO DECLARATÓRIA – PRESSUPOSTO – REVELIA – HIPÓTESE DIVERSA – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU – VALIDADE DA CITAÇÃO DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – AÇÃO RESCISÓRIA.

I – O réu revel pode utilizar-se da ação declaratória do artigo 486 do Código de Processo Civil para discutir a falta ou irregularidade da citação inicial no processo de conhecimento. Precedentes.

II – A decisão que afirma a admissibilidade da ação rescisória na hipótese de comparecimento espontâneo do réu, o qual apresentou regular defesa, com a finalidade de anular o processo a partir da citação, rechaçada por sentença transitada em julgado, não ofende o artigo 485 do Código de Processo Civil.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 459.351/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 338)

Acerca da necessidade de conjugação da eiva/inexistência da citação com o não comparecimento do réu, de todo pertinentes as palavras de Pontes de Miranda em excerto citado no voto condutor do REsp 12.586/SP, da relatoria do Min. Waldemar Zveiter, para quem:

*"...A sentença proferida em processo, em que não houve citação, **nem o réu compareceu**, ou citação foi nula e revel foi o réu, é sentença nula de pleno direito, e não só rescindível. Por isso mesmo, o revel é autorizado a pedir-lhe a decretação da nulidade, fora da ação rescisória, nos simples embargos do devedor; ou, antes em *actio nullitatis*, ou em *exceptio nullitatis* (Com. ao Cód. de Proc. Civil, Forense, pág. 102)."*

Por outro lado, a questão relativa ao comparecimento espontâneo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da pena de revelia, sim, submetia-se à preclusão, consoante asseverou o acórdão recorrido, não se fazendo violado o art. 245 do CPC/73.

O defeito de citação, segundo o acórdão que julgou o apelo na ação reivindicatória, fora examinada pela magistrada de primeiro grau, mas não fora devidamente impugnada em sede recursal.

Devolvera, ainda, esta questão ao tribunal de origem em sede de apelação e este reconheceu a preclusão e reafirmou o comparecimento espontâneo, não tendo sido conhecido o recurso especial interposto por questões formais.

Com efeito, a decisão prolatada na ação reivindicatória, além de válida, teve plena eficácia em face da parte recorrente, que manifestou defesa em face da tutela antecipada, deixou de contestar no prazo, observado o comparecimento, opôs embargos de declaração e, ainda, apelou da sentença.

Neste panorama, não se consubstancia nulidade, seja do processo, seja das decisões prolatadas, decaindo a parte da possibilidade de ver desconstituída a decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0239115-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.625.033 / SP**

Números Origem: 00078239020128260006 00150662220118260006 01097645920078260006
1097645920078260006 150662220118260006 164225220118260006
2823707419998260006 28442 78239020128260006

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RTK INDÚSTRIA DE FIOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS	: HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092 JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616 FELIPE JUN TAKIUTI DE SÁ E OUTRO(S) - SP302993
RECORRIDO	: ALCIDES FERREIRA DE CASTRO
RECORRIDO	: SUELI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ADAIR MARTINS DIAS E OUTRO(S) - SP056739 YONE DE FÁTIMA RIBEIRO HETEM - SP228506

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.